

Recibo Eletrônico de Protocolo - 15425334

**Usuário Externo (signatário):** Paulo Cesar da Silva  
**Data e Horário:** 30/04/2021 16:07:57  
**Tipo de Peticionamento:** Processo Novo  
**Número do Processo:** 19964.106106/2021-99  
**Interessados:**

Paulo Cesar da Silva

**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**

**- Documento Principal:**

- Requerimento MR021425/2021

15425333

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o petiçãoamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério da Economia.

## AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

**Nº DA SOLICITAÇÃO: MR021425/2021**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LIMEIRA**, CNPJ n. **56.977.002/0001-90**, localizado(a) à Praça Adão José Duarte do Pateo, 32, Vila Paulista, Limeira/SP, CEP 13484-044, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **PAULO CESAR DA SILVA**, CPF n. 016.446.858-76, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 13/07/2020 no município de Limeira/SP;

E

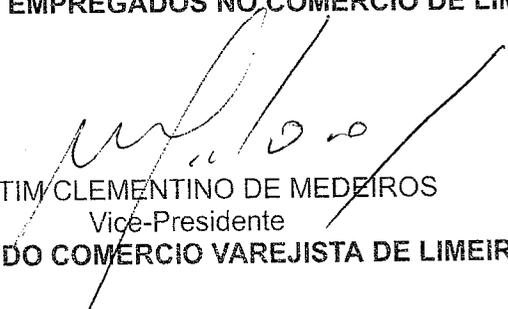
**SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LIMEIRA**, CNPJ n. 51.488.260/0001-99, localizado(a) à Rua Boa Morte - até 380/0381, 200, Centro, Limeira/SP, CEP 13480-180, representado(a), neste ato, por seu Vice-Presidente, Sr(a). **MARTIM CLEMENTINO DE MEDEIROS**, CPF n. 005.617.778-02, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 20/04/2021 no município de Limeira/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Subsecretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério da Economia, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR021425/2021, na data de 30/04/2021, às 15:55.

\_\_\_\_\_, 30 de abril de 2021.

  
PAULO CESAR DA SILVA  
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LIMEIRA**

  
MARTIM CLEMENTINO DE MEDEIROS  
Vice-Presidente  
**SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LIMEIRA**



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

### NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA**, CNPJ n. 56.977.002/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **PAULO CESAR DA SILVA**, com assistência de seu advogado, Dr(a). **ALESSANDRO BATISTA DA SILVA**, OAB/SP 207.266;

E

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA**, CNPJ n. 51.488.260/0001-99, neste ato representado(a) por seu Vice Presidente, Sr(a). **MARTIM CLEMENTINO DE MEDEIROS**, com assistência de seu advogado, Dr(a). **FERNANDA DE ALMEIDA LIMA BAZZO**, OAB/PR 98.926;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de setembro de 2020 a 31 de agosto de 2021** e a data-base da categoria em **01º de setembro**.

### CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio varejista**, com abrangência territorial em **Conchal/SP, Cordeirópolis/SP, Iracemápolis/SP e Limeira/SP**.

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

**3.1 - PISOS SALARIAIS:** Ficam estipulados os seguintes pisos para categoria dos comerciários, a vigor a partir de **01/09/2020**, em consonância com o Art. 4º da Lei nº 12.790, de março de 2013:

#### I - EMPRESAS EM GERAL

a) – Empregados em geral - **R\$1.528,00 (um mil quinhentos e vinte e oito reais)**



b) - Operador de caixa - **R\$1.635,00 (um mil seiscentos e trinta e cinco reais)**

c) – Garantia do comissionista - **R\$1.788,00 (um mil setecentos e oitenta e oito reais)**

**II - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI (EMPRESAS INDIVIDUAIS A QUE SE REFERE O ARTIGO 966 DA LEI 10.406 DE 10/01/2002, PODERÃO TER (1) UM EMPREGADO E PRATICAR OS SEGUINTE PISOS SALARIAIS):**

a) - Piso salarial de ingresso do comerciante empregado junto a Microempendedor Individual (MEI) - **R\$1.246,00 (um mil duzentos e quarenta e seis reais)**

b) - Piso salarial geral do comerciante empregado junto a Microempendedor Individual (MEI) - **R\$1.398,00 (um mil trezentos e noventa e oito reais)**

**Parágrafo único** - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratos de trabalho de empregados comerciantes, limitado ao prazo de **90(noventa) dias** a partir da contratação. Findo o prazo de **90(noventa) dias**, esses empregados deverão receber no mínimo o piso salarial geral, previstos nos incisos II, alínea "b".

**3.2 - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS 2020-2021:** Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's) e microempresas (ME's), fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial – REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

**3.2.1** - Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** aquela com faturamento superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e **Microempresa (ME)** aquela com faturamento igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Na hipótese de legislação superveniente que vier alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

**3.2.2** - Para adesão ao **REPIS 2020-2021**, as empresas enquadradas como **EPP** ou **ME** deverão requerer a expedição de **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2020-2021**, através do encaminhamento de formulário ao sindicato patronal, cujo modelo será fornecido por este, podendo ser adotado pelos sindicatos que firmam a presente norma coletiva, formulário eletrônico, por meio do site [www.sicomerciolimeira.com.br](http://www.sicomerciolimeira.com.br) ou [www.sinecol.com.br](http://www.sinecol.com.br), devendo estar assinado por sócio da empresa ou contabilista responsável, ou, sendo eletrônico, ser preenchido por meio de login e senha, fornecido pelo sindicato dos empregados, cujo preenchimento e envio do formulário, estará assumindo a empresa o fiel compromisso de:

a) Declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial – **REPIS 2020-2021**.

b) Compromisso do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho por parte da empresa.

**3.2.3** - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissionais e patronais, estas, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, eletronicamente ou pessoalmente, o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2020-2021**, no prazo máximo de até 7(sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato profissional, após constatado pelo sindicato profissional e patronal, o fiel cumprimento da norma coletiva de trabalho em vigor. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação ou, para que compareça no sindicato profissional ou patronal conforme o caso, também no prazo máximo de 7(sete) dias úteis, para se assim desejar, sanar as irregularidades para emissão do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2020-2021**.

**3.2.4** - A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do **REPIS**, sendo imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes com base no piso salarial para empregado comerciário de empresas em geral.

**3.2.5** - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão das entidades sindicais correspondentes (patronal e profissional), sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial - **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2020-2021**, que lhes facultará, até **31.08.2021**, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula **3.1**, como segue:

#### I - Empresas de Pequeno Porte (EPP)

a) - Piso salarial de ingresso do comerciário empregado junto a Empresa de Pequeno Porte (EPP) - **R\$1.307,00 (um mil trezentos e sete reais)**

b) - Piso salarial geral do comerciário empregado junto a Empresa de Pequeno Porte (EPP) - **R\$1.459,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e nove reais)**

c) - Piso salarial do comerciário empregado junto a Empresa de Pequeno Porte (EPP) que exerça a função específica de faxineiro, copeiro ou empacotador - **R\$1.286,00 (um mil duzentos e oitenta e seis reais)**





d) - Piso salarial do comerciante empregado junto a Empresa de Pequeno Porte (EPP) que exerça a função específica de operador de caixa - **R\$1.569,00 (um mil quinhentos e sessenta e nove reais)**

e) - Garantia do comissionista do comerciante empregado junto a Empresa de Pequeno Porte (EPP) - **R\$1.717,00 (um mil setecentos e dezessete reais)**

## II - Microempresas (ME)

a) - Piso salarial de ingresso do comerciante empregado junto a Micro Empresa (ME) - **R\$1.245,00 (um mil duzentos e quarenta e cinco reais)**

b) - Piso salarial geral do comerciante empregado junto a Micro Empresa (ME) - **R\$1.398,00 (um mil trezentos e noventa e oito reais)**

c) - Piso salarial do comerciante empregado junto a Micro Empresa (ME) que exerça a função específica de faxineiro, copeiro ou empacotador - **R\$1.251,00 (um mil duzentos e cinquenta e um reais)**

d) - Piso salarial do comerciante empregado junto a Micro Empresa (ME) que exerça a função específica de operador de caixa - **R\$1.505,00 (um mil quinhentos e cinco reais)**

e) - Garantia do comissionista do comerciante empregado junto a Micro Empresa (ME) - **R\$1.635,00 (um mil seiscentos e trinta e cinco reais)**

Parágrafo único - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratos de trabalho de empregados comerciantes, limitado ao prazo de **90(noventa)** dias a partir da contratação, desde que, não sejam remunerados a base de comissões ou exerçam a função de caixa, faxineiro, copeiro ou empacotador, cujas funções específicas possuem piso mínimo próprio e/ou adicionais, que deverão ser observados. Findo o prazo de **90(noventa)** dias, esses empregados deverão receber no mínimo o piso salarial geral, previstos nos incisos I, alínea "b" e II, alínea "b".

**3.2.6** - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o item **3.2.2** desta cláusula somente poderão praticar os valores do **REPIS/2020-2021** retroativos a **01/09/2020**, se requerido até **30/07/2021**, após emissão do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2020-2021**, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. E, caso de indeferimento, ou, em caso de solicitação após a data de **30/07/2021** deverão adotar os valores previstos para empregados comerciantes de empresas em geral, com aplicação retroativa a **01 de setembro de 2020** até a data de obtenção do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2020-2021** para novos contratos, vedada a redução salarial.

**3.2.7** - O prazo para adesão ao **REPIS 2020-2021**, com efeitos retroativos à data base, poderá ser efetuado até **30/07/2021**.

**3.2.8** - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2020-2021**.

**3.2.9** - Nas homologações, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do **REPIS**, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no TERMO DE HOMOLOGAÇÃO.

**3.3 - GARANTIA DO COMISSIONISTA:** Aos empregados comerciários remunerados exclusivamente à base de comissões com percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia.

**Parágrafo único** - À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

**3.4 - Nenhum dos pisos normativos da categoria poderá ser inferior ao salário mínimo nacional ou estadual previsto para respectivas categoria ou funções.**

**3.5 - COMPENSAÇÃO:** Nos reajustamentos previstos nas cláusulas “de reajuste salarial dos empregados comerciários” serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre **01/09/2019 a 31/08/2020**, salvo os decorrentes de promoção, transferência de cargo, de função, de localidade e de estabelecimento, bem como implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

**3.6 - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA:** O empregado comerciário que exercer as funções de operador de caixa terá direito à indenização por quebra de caixa mensal, no valor de **R\$77,00(setenta e sete reais)** a partir de **01 de setembro de 2020**.

**Parágrafo 1º** - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

**Parágrafo 2º** - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por quebra de caixa prevista no *caput* desta cláusula.

**3.7 - GARANTIA NA ADMISSÃO:** Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado

àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

**3.8 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO:** Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

**3.9 - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO:** As garantias previstas nas cláusulas **3.1, 3.2, 3.3 e 3.6** não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

## REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

**4.1 - REAJUSTE SALARIAL:** Os salários fixos ou parte fixa dos comerciários serão reajustados a partir de **01 de setembro de 2020**, mediante aplicação do percentual de **2,94% (dois vírgula noventa e quatro por cento)**, incidente sobre os salários já reajustados em **1º de setembro de 2019**.

**Parágrafo 1º** - As diferenças salariais bem como de benefícios de caráter econômico que decorrem da celebração da presente norma após a data-base, apuradas no período de **09/2020 a 04/2021** serão indenizadas sob a forma de abono, não havendo incidência de encargos, devendo serem pagas da seguinte forma:

a) Empresas com atividade de comércio varejista de gêneros alimentícios poderão pagar o valor apurado em até **02(duas)** parcelas iguais, juntamente com os salários de **maio e junho de 2021**.

b) Demais empresas do comércio varejista poderão pagar o valor apurado em até **03(três)** parcelas iguais, juntamente com os salários de **maio, junho e julho de 2021**.

**Parágrafo 2º** - As empresas que já concederam antecipação do reajuste em valor igual ou superior à somatória do índice previsto no *caput* e do abono previsto no parágrafo 1º, também observada a proporcionalidade, ficam dispensadas do implemento desta cláusula.

**Parágrafo 3º** - Aos empregados já demitidos quando da celebração desta norma coletiva, cujo término do aviso prévio trabalhado ou indenizado (computado inclusive a sua projeção) tenha recaído a partir de **01/09/2020**, fica garantido o pagamento das mesmas diferenças salariais e rescisórias obtidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho na forma de abono, a ser quitado até **30/06/2021**. Aos empregados demitidos a partir da



assinatura da presente norma coletiva, fica garantido o pagamento antecipado das parcelas juntamente com as demais verbas quitadas no TRCT.

**Parágrafo 4º** - O abono previsto no parágrafo 1º terá caráter indenizatório, não havendo incidência de encargos nem incorporação à remuneração, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 457, da CLT.

**Parágrafo 5º** - As definições desta cláusula partiram do princípio de que o negociado prevalece sobre o legislado, e decorrem da vontade específica e soberana dos representantes das empresas na AGE da entidade empresarial.

**4.2 - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE SETEMBRO/2019 ATÉ 31 DE AGOSTO/2020:** Para os empregados admitidos entre **01/09/2019 e 31/08/2020** fica assegurado um reajuste salarial proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

## PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

### CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

**5.1 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS:** As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

**Parágrafo único** - As empresas do comércio varejista se obrigam, sempre que solicitado pelo sindicato profissional, a apresentarem cópias dos comprovantes de pagamento de salários de seus empregados, no prazo máximo de 10(dez) dias contados da notificação.

**5.2 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES:** Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado comerciante, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

**5.3 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO:** As empresas concederão até o dia 20 do respectivo mês, um adiantamento de salário aos empregados comerciantes, de no mínimo 40% do salário base do trabalhador, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de vale-compra ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

**5.4 – ATRASO DE PAGAMENTOS DE SALÁRIO, 13º SALÁRIO E FÉRIAS:** Obrigam-se as empresas a cumprirem fielmente os prazos legais para pagamento de salários, 13º salários e férias mais um terço e abono pecuniário de férias mais um terço.



## REMUNERAÇÃO DSR

### CLÁUSULA SEXTA - DSR DO COMISSIONISTA

**6.1 - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DO EMPREGADO COMERCÁRIO COMISSIONISTA:** A remuneração do repouso semanal do empregado comercialista será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25(vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art.º 6º, da Lei n.º 605/49.

### OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

### CLÁUSULA SÉTIMA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DO EMPREGADO COMERCÁRIO COMISSIONISTA

**7.1 - VERBAS REMUNERATÓRIAS DO EMPREGADO COMERCÁRIO COMISSIONISTA:** O cálculo da remuneração do dia do comercialista, da Clausula 15.1 e clausula 15.3, das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15(quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho, licença maternidade, do 13º salário, da multa do artigo 477 da CLT e da multa por atraso na homologação do empregado comercialista, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6(seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

**Parágrafo único** - Para a integração das comissões no cálculo do 13º salário será adotada a média comissional de julho a dezembro, podendo a parcela do 13º salário correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

### GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

#### OUTRAS GRATIFICAÇÕES

### CLÁUSULA OITAVA - DIA DO COMERCÁRIO

**8.1 - DIA DO COMERCÁRIO:** Pelo Dia do Comercialista, comemorado anualmente no dia 30 de outubro, será concedida ao empregado comercialista que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma gratificação correspondente a 1(um) ou 2(dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de **outubro**, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

a) até 90(noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado comercialista não faz jus ao benefício;

b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado comerciário fará jus a 1 (um) dia;

c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado comerciário fará jus a 2 (dois) dias.

**Parágrafo primeiro** - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a indenização em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção, sendo que havendo rescisão antes do devido descanso na vigência da presente norma, deverá ocorrer o devido pagamento no TRCT.

**Parágrafo segundo** - A gratificação prevista no *caput* deste artigo fica garantida ao empregado comerciário em gozo de férias e de licença maternidade.

## ADICIONAL DE HORA-EXTRA

### CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

**9.1- REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS:** As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

**Parágrafo único** - Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 02 (duas), nos termos do art. 61 da CLT, a empresa deverá fornecer o valor de **R\$20,00 (vinte reais)** a título de vale refeição ao empregado comerciário que as cumprir.

**9.2 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO EMPREGADO COMERCÍARIO COMMISSIONISTA PURO:** O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de empregado comerciário comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (conforme item I abaixo) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (conforme item II abaixo), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **superior** ao valor da garantia mínima do empregado comerciário comissionista:

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 9.1. O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **inferior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;

b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula **9.1**. O resultado é o valor da hora extraordinária;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

**9.3 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO EMPREGADO COMERCÁRIO COMMISSIONISTA MISTO:** O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de empregado comerciário comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

#### **I - Cálculo da parte fixa do salário:**

a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;

b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula **9.1**. O resultado é o valor da hora extraordinária;

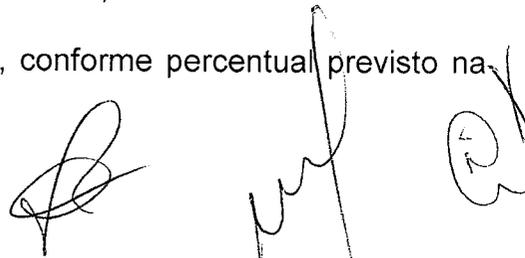
c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

#### **II - Cálculo da parte variável do salário:**

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula **9.1**. O resultado é o valor do acréscimo;





d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

## **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA – PLR**

**10.1 - PARTICIPAÇÃO DO COMERCÁRIO NOS LUCROS OU RESULTADOS:** As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus empregados comerciarão a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

## **AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL**

**11.1 - AUXÍLIO FUNERAL:** Na ocorrência de falecimento de empregado comerciarão, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 1(um) salário normativo de empregado comerciarão em empresas em geral, conforme previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, para auxiliar nas despesas com o funeral.

**Parágrafo único** - As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no *caput* desta cláusula.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES**

### **NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

**12.1 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:** Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado comerciarão for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NORMAS DE ADMISSÃO**

**13.1 - DO REGISTRO DO EMPREGADO COMERCÁRIOS NA CTPS:** De acordo com a Lei 12.790/2013, o empregador deverá anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), dos atuais e novos empregados comerciarão, o cargo

como "**comerciário**" e, a função efetivamente desempenhada pelos empregados comerciários deverá ser especificada nas folhas para "Anotações Gerais", sendo vedada anotação de denominações genéricas, tais como: "auxiliar geral", "serviços gerais", "operador de loja", ou ainda, "atribuições correlatas".

**13.2 - DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO:** Não será permitida a utilização de empregado comerciário para o exercício de atividades distintas para as quais tenha sido contratado.

**13.3 - ANOTAÇÃO DO VALOR DA COMISSÃO NA CTPS DO EMPREGADO COMERCÁRIO COMMISSIONISTA:** O contrato de trabalho do empregado comerciário comissionista deverá especificar a taxa, ou as taxas de comissões ajustadas, bem como a base de incidência, além do correspondente repouso semanal remunerado, a que faz jus o empregado comerciário, conforme artigo 1º, da Lei N.º 605/49 e Enunciado N.º 27/TST. Não serão permitidas anotações como "comissões", "comissões sobre vendas" e quaisquer outras denominações genéricas".

**13.4 - PRAZO ANOTAÇÃO DA CTPS:** A CTPS recebida para anotações deverá ser devolvida ao empregado em até 05(cinco) dias úteis e, a entrega de documentos ao empregador, será feita mediante recibo.

**13.4.1 -** Ocorrendo retenção da CTPS por parte do empregador, além do prazo acima, esta incorrerá:

a) Na hipótese da retenção da CTPS exceder o prazo estipulado em lei, deverá ser fornecida cópia do contrato de trabalho ao empregado comerciário.

b) Na hipótese da retenção da CTPS do empregado comerciário pelo prazo excedente a 02 (dois) dias úteis, a empresa incorrerá na indenização correspondente a 01(um) dia de salário, por dia de atraso na devolução do documento.

## DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÃO CONTRATUAL

**14.1 - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL:** As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte ao empregado comerciário que for chamado para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestava seus serviços.

**14.2 - HOMOLOGAÇÃO - ASSISTÊNCIA SINDICAL NA RESCISÃO CONTRATUAL:** As rescisões de contrato de trabalho com 01(um) ano ou mais do empregado comerciário, independentemente da modalidade da rescisão, será efetuada obrigatoriamente perante o sindicato da categoria profissional, sob pena de ineficácia do instrumento rescisório,

sendo realizado sem ônus para o trabalhador e empregador, em dia e hora agendado pela empresa para a realização do ato.

**Parágrafo primeiro** - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas categorias, destinada a despesas do setor de homologação.

**Parágrafo segundo** - A formalização do ato de assistência e homologação das rescisões do Contrato de Trabalho junto ao sindicato profissional, bem como a quitação das rescisórias, deverá ocorrer até 10 dias contados a partir do término do contrato de trabalho. Se o 10º dia recair em sábado, domingo ou feriado, o termo final será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

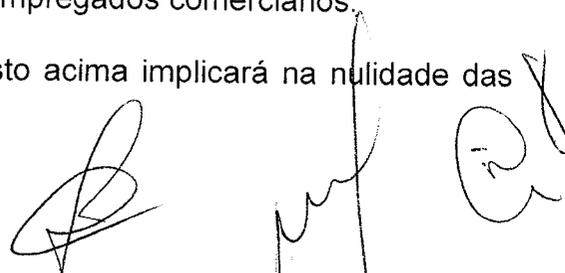
**Parágrafo terceiro** – Tendo em vista a adoção do sistema digital de agendamento de homologações por parte do sindicato profissional, por meio de seu site [www.sinecol.com.br](http://www.sinecol.com.br), as empresas deverão proceder em até **(05)cinco** dias contados da formalização do aviso prévio, ao devido agendamento eletrônico, a fim de possibilitar, em caso de não recair a data da homologação dentro do prazo estabelecido na presente convenção, que entrem em contato pessoal no sindicato para adequação da agenda.

**Parágrafo quarto** - Não sendo possível realizar a homologação nos prazos previstos acima, por impedimento ou recusa, sem fundamento legal do órgão assistente, ou por ausência do empregado comerciário que comprovadamente foi convidado por escrito pela empresa para o ato, será fornecido atestado ao empregador que ficará isento do pagamento da multa prevista nesta cláusula.

**Parágrafo quinto** - A não observância pela empresa dos prazos estabelecidos para efetivação da homologação, ou ainda, o não comparecimento da empresa na data agendada para homologação, acarretará na pena de pagamento uma multa equivalente a um salário do empregado comerciário, revertida em seu favor, independente das demais penalidades e multas legais, especialmente do disposto no parágrafo 8º, do artigo 477, da CLT.

**14.3 - DA DISPENSA COLETIVA:** Fica ajustado que as empresas procederão, com no mínimo trinta dias de antecedência, medidas negociativas junto ao sindicato da categoria profissional quando pretenderem a dispensa coletiva de empregados comerciários, a fim de evitar demissões desnecessárias e prejuízos aos empregados comerciários.

**Parágrafo único** - A falta do cumprimento do disposto acima implicará na nulidade das rescisões ocorridas.



## AVISO PRÉVIO

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

**15.1 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL:** Nos termos da Lei n.º 12.506, de 10 de outubro de 2011, o aviso prévio de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30(trinta) dias ao empregado comerciário que contar com até 01(um) ano de serviço na mesma empresa.

**Parágrafo primeiro** - Ao aviso prévio previsto nesta cláusula serão acrescidos 03(três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60(sessenta) dias, perfazendo um total de até 90(noventa) dias.

**Parágrafo segundo** - Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado comerciário cumprirá 30(trinta) dias, recebendo indenização em pecúnia pelos dias excedentes.

**Parágrafo terceiro** - Ocorrendo pedido de demissão, o empregado comerciário é obrigado a cumprir ou indenizar o aviso prévio de apenas 30(trinta) dias.

**Parágrafo quarto** - Os prazos previstos nas letras "a" e "b", do §6º, do artigo 477 da CLT, terão por base o aviso prévio de 30(trinta) dias.

**Parágrafo quinto** - Na modalidade de rescisão contratual prevista no artigo 484-A, da CLT, (por acordo entre empregado e empregador), o aviso prévio devido pela metade será obrigatoriamente na modalidade de indenizado, inclusive com o computo do aviso prévio proporcional, sendo vedada a modalidade de aviso prévio trabalhado.

**15.2 - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO:** Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

**15.3 - INDENIZAÇÃO POR DISPENSA:** Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado comerciário fará jus a uma indenização em pecúnia correspondente a 1(um) dia por ano completo de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso prévio a que fizer jus.

**15.4 - NOVO EMPREGO - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO:** O empregado dispensado sem justa causa que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o

alegado com antecedência de 48(quarenta e oito) horas, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES**

### **ESTABILIDADE MÃE**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE**

**16.1 - ESTABILIDADE DA GESTANTE:** Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, estendendo-se este benefício à mãe comerciária adotante, bem como ao pai comerciante em caso de óbito da mãe do recém nascido durante o parto.

**Parágrafo único** - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída pelo pagamento correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia, com as devidas integrações salariais e pagamento das rescisórias ao final do período de estabilidade.

### **ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR**

**17.1 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO COMERCÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR:** Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado comerciante em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

**Parágrafo único** - Estão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.

### **ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO COMERCÁRIO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA**

**18.1 - GARANTIA DE EMPREGO COMERCÁRIO OU SALÁRIO AO EMPREGADO COMERCÁRIO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA:** Ao empregado comerciante afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.



## ESTABILIDADE APOSENTADORIA

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO COMERCÁRIO APOSENTADO

**19.1 - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO COMERCÁRIO APOSENTADO:** Fica assegurado ao empregado comercial, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, garantia de estabilidade de emprego, como segue:

| TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA | ESTABILIDADE |
|------------------------------------|--------------|
| 20 anos ou mais                    | 2 anos       |
| 10 anos ou mais                    | 1 ano        |
| 5 anos ou mais                     | 6 meses      |

**Parágrafo primeiro** - Para a comprovação ao direito a garantia acima, o empregado comercial deverá se valer de extrato de informações previdenciárias, que ateste o período faltante para implementação do direito ao benefício.

**Parágrafo segundo** - A concessão prevista nesta cláusula, poderá ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

**Parágrafo terceiro** - Deverá ser acolhida pelas empresas a contagem de tempo de serviço emitida pelo sistema de contagem de tempo de serviço do INSS do empregado comercial.

**Parágrafo quarto** - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

## JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

### PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

### CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRORROGAÇÃO, REDUÇÃO DE JORNADA E BANCO DE HORAS

**20.1 - ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA:** A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 02(duas).

mediante acordo escrito entre empresa e empregado comerciante maior de idade, sendo facultado ao empregado comerciante, a qualquer momento, em não mais se obrigar a laborar em excesso de jornada.

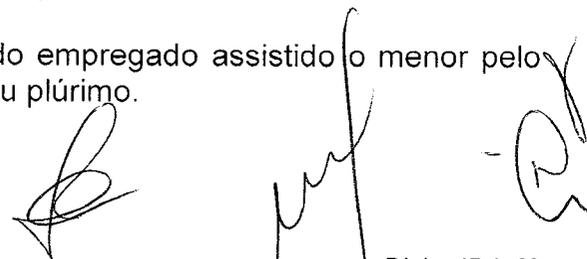
**Parágrafo primeiro** - Do acordo escrito deverá constar, obrigatoriamente, a remuneração da hora suplementar com acréscimo do adicional convencional superior à da hora normal.

**20.2 - COMPENSAÇÃO DE HORAS SEMANAL:** A compensação semanal da duração diária de trabalho do empregado comerciante, obedecidos os preceitos legais e a jornada contratual, é permitida às empresas, atendidas as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado comerciante, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo;
- b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas em uma semana, limitadas há duas horas por dia, desde que compensadas em até 15 dias, contados do término da semana em que foram laboradas;
- c) as horas extras não compensadas no prazo acima previsto, ou, eventualmente além de duas horas diárias, deverão ser pagas na mesma competência do mês, acrescidas do adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;
- e) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.

**20.3 - BANCO DE HORAS:** Até 30/04/2021 somente se admite a adoção de banco de horas na categoria mediante acordo coletivo de trabalho a ser firmado com o sindicato profissional, sendo admitido a partir de **01/05/2021**, a adoção de banco de horas na categoria mediante obtenção de **CERTIFICADO DE ADESÃO DE BANCO DE HORAS** para cada estabelecimento interessado, desde que cumprida integralmente a norma coletiva de trabalho da categoria, encaminhando requerimento à entidade signatária representante patronal, contendo as seguintes informações e documentos:

- a) Manifestação de vontade por escrito por parte do empregado assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo.





- b) Na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas por dia, desde que compensadas dentro do período de **90(noventa) dias**.
- c) as horas extras trabalhadas não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.
- d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT.
- e) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação, bem como o período de início do período de 90 dias para devida compensação.
- f) na rescisão contratual, havendo horas a crédito do trabalhador, estas serão quitadas no TRCT acrescidas do adicional convencional; e, havendo horas a débito por parte do empregado, não poderá haver qualquer desconto do trabalhador.
- g) o direito ao exercício do banco de horas somente é permitido a partir da obtenção do **CERTIFICADO DE ADESÃO DE BANCO DE HORAS**.

**Parágrafo primeiro** - A ausência de acordo individual, o descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas, a falta de anotação no recibo de pagamento, a falsidade de declaração ou descumprimento desta cláusula, ocasionará a nulidade do banco de horas e suspensão da compensação de horas.

## DESCANSO SEMANAL

### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONCESSÃO

**21.1 - CONCESSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO** - As empresas deverão respeitar a concessão do repouso semanal remunerado após seis dias consecutivos de trabalho no máximo, cujo desrespeito, importará no seu pagamento em dobro, nos termos da OJ 410, da SDI-1, do C. TST, além da multa prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

## CONTROLE DA JORNADA

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTROLE DE JORNADA

**22.1 - CONTROLE DE JORNADA:** Todas as empresas do comércio varejista,

independentemente do número de empregados comerciários, deverão manter controle de jornada de seus empregados, devidamente assinalados e assinados pelo empregado.

**Parágrafo único:** As empresas do comércio varejista se obrigam, sempre que solicitado pelo sindicato profissional, a apresentarem cópias os controles de jornadas de seus empregados, no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da notificação.

## FALTAS

### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS

**23.1 - ABONO DE FALTA AOS PAIS COMERCIÁRIOS:** Os pais comerciários que deixarem de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas por declaração médica de acompanhamento e/ou atestado médico do filho, terão suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo único** - Caso mãe e pai comerciários trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.

**23.2 - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE:** O empregado comerciário estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

**23.3 - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA:** No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado comerciário poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORÁRIO DE TRABALHO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO VAREJISTA

**24.1 - HORÁRIO DE TRABALHO:** Referido tema será regulamentado em outra Convenção Coletiva de Trabalho a ser firmada pelos mesmos sindicatos signatários da presente norma, com matéria própria de regulação de horário de trabalho.



## FÉRIAS E LICENÇAS

### DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – FÉRIAS

**25.1 - INÍCIO DAS FÉRIAS:** É vedado o início das férias individuais ou coletivas no período de dois dias que antecede domingo, feriado ou dias já compensados e repouso semanal remunerado. Em recaiando o período de férias no qual compreenda o natal e ano novo, referidos feriados não serão computados como de gozo de férias, ou, se computados, farão jus o empregado comerciário a mais dois dias de remuneração em suas férias.

**25.2 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO:** Fica facultado ao empregado comerciário gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

**25.3 - ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS EM VIRTUDE DA PANDEMIA COVID-19** – No decorrer da vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, as empresas que tiverem suas atividades paralisadas ou reduzidas em face da fase do plano do Governo do Estado de São Paulo ou por Decreto Municipal, poderão antecipar férias ao empregado, comunicando com antecedência de no mínimo quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

**Parágrafo único** - As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos.

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

III - o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até 30/11/2021.

IV - o eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador.

V - o pagamento da remuneração das férias concedidas nos termos e condições da presente cláusula poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao do início do gozo das férias, sem prejuízo do aditamento salarial.



VI - na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias e adicional de um terço.

VII - as férias antecipadas gozadas cujo período não tenha sido adquirido serão descontadas das verbas rescisórias devidas aos empregados no caso de pedido de demissão.

## SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

### UNIFORME

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – UNIFORME

**26.1 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES:** Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, ou cor de roupas, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

### ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS E DECLARAÇÕES

**27.1 – DECLARAÇÕES E ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:** Serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual, municipal, rede privada ou profissionais particulares.

**Parágrafo único** - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05(cinco) dias de sua emissão.

### RELAÇÕES SINDICAIS

#### SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INFORMES SINDICAIS

**28.1 - INFORMES DO SINDICATO** - Será permitido o livre acesso dos representantes do Sindicato da categoria profissional aos locais de trabalho para distribuição de todo o material publicitário do sindicato da categoria profissional, bem como campanhas de sindicalização.

**28.2 - CONDUTA ANTISSINDICAL** - A recusa no cumprimento da cláusula dos “informes do sindicato”, bem como a dispensa de empregado comercial motivada por sua participação lícita na atividade sindical, inclusive em greve, constitui ato de discriminação “antissindical” vedado pela disposição da Lei 9.029/95 e demais normas.

## CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – COTA NEGOCIAL

**29.1 – COTA ASSISTENCIAL NEGOCIAL DOS EMPREGADOS COMERCIAIS:** As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados comerciais beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrantes da categoria profissional, sindicalizados ou não, a título de cota assistencial negocial, o percentual de **3%(três por cento)** sobre as respectivas remunerações do mês de **setembro/2020 já reajustadas**, e de **1% (um por cento)** de suas respectivas remunerações nos **meses posteriores**, sempre limitado ao teto mensal de **R\$50,00(cinquenta reais)** por empregado comercial, aprovado na mesma assembleia do sindicato da categoria profissional que autorizou a celebração da presente convenção coletiva de trabalho, bem como percentual e desconto da referido contribuição.

**Parágrafo primeiro** – Considerando a data de celebração desta norma coletiva, aquelas empresas que já procederam ao desconto da cota assistencial negocial de **1%** na competência de **setembro de 2020**, deverão proceder ao desconto do percentual de **3%** na competência de **maio de 2021**, observando-se sempre o limite do teto mensal de **R\$50,00(cinquenta reais)** por empregado comercial.

**Parágrafo segundo** - A cota assistencial negocial de que trata esta cláusula será descontada por ocasião do pagamento dos salários e recolhida ao sindicato profissional até o dia **15** do mês subsequente ao do desconto, por meio da guia de recolhimento no modelo padrão estabelecido pelo sindicato profissional (boleto bancário), encaminhado às empresas pelo sindicato profissional. Do valor total recolhido **80%(oitenta por cento)** é revertido ao sindicato profissional e **20% (vinte por cento)** para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

**Parágrafo terceiro** - A cota assistencial negocial não poderá ser recolhida diretamente no caixa do sindicato, sob pena de arcar a empresa com a penalidade de pagamento da multa prevista na presente Convenção Coletiva de Trabalho para casos de descumprimento.

**Parágrafo quarto** - O valor da cota assistencial negocial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.



**Parágrafo quinto** – Dos empregados admitidos após o mês de **setembro de 2020**, será descontado o percentual de **3%(três por cento)** de suas respectivas remunerações, no mês de sua admissão, não sendo devido o desconto de 1%(um por cento) nesta hipótese, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para sindicato representativo da categoria dos comerciantes no período de vigência da presente norma.

**Parágrafo sexto** - O recolhimento da cota assistencial negocial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo segundo será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias.

**Parágrafo sétimo** - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

**Parágrafo oitavo** - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da cota assistencial negocial devidamente autenticadas pela agência bancária.

**Parágrafo nono** – A responsabilidade pela instituição dos valores, dos percentuais de cobrança e abrangência do desconto previsto nesta cláusula, é de inteira responsabilidade do Sindicato representativo da categoria profissional, ficando isenta as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

**29.2 - COTA NEGOCIAL EMPRESARIAL:** Com fundamento no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, que reconheceu a negociação coletiva como direito de todos e não apenas de associados, eis que o nosso sistema é pautado pela unicidade, nos termos do artigo 8º inciso II e III da Constituição Federal, bem como o artigo 611 – B, inciso XXVI da Consolidação das Leis do Trabalho e o disposto nos artigos 421 e 422 do Código Civil Brasileiro, uma vez que a cota inicial empresarial tem natureza jurídica ressarcitória, não se destinando ao custeio confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento do sistema, mas na participação de cada representado beneficiado pelo ressarcimento do trabalho e despesas inerentes ao processo negocial que o Sindicato do Comércio Varejista de Limeira teve que promover para obter êxito na presente negociação coletiva, que trouxe resultados financeiros em benefícios a todos os comerciantes e não apenas associados a Entidade, os integrantes da categoria econômica, representada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Limeira, e que se utilizam das normas e regras estabelecidas nesta CCT, nas relações com seus empregados comerciantes, deverão recolher ao Sindicato do Comércio Varejista de Limeira a cota negocial empresarial, nos valores determinados pela Assembleia Geral da categoria, realizada em **20 de abril de 2021**, com a seguinte tabela:

**MICROEMPRESAS**

**R\$ 360,00**

Página 23 de 28



---

|   |                     |
|---|---------------------|
| <b>EMPRESAS DE PEQUENO PORTE</b>                    | <b>R\$ 590,00</b>   |
| <b>DEMAIS EMPRESAS</b>                              | <b>R\$ 1.000,00</b> |
| <b>AUTÔNOMOS, FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES</b> | <b>R\$ 185,00</b>   |
| <b>MEI'S – MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL</b>        | <b>R\$ 115,00</b>   |

**Parágrafo primeiro** - O recolhimento deverá ser efetuado, exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal correspondente, no qual constará a data do vencimento.

**Parágrafo segundo** - A contribuição não paga no prazo previsto na guia de recolhimento será acrescida de juros de mora equivalente à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento.

**Parágrafo terceiro** - Além dos juros de mora a contribuição paga em atraso ficará sujeita a multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), que será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento, até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

**Parágrafo quarta** - Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais, será devida uma cota para cada CNPJ, independentemente de possuir capital social constituído.

## **DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA – OPOSIÇÃO**

**30.1 - OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES** - O desconto da cota assistencial negocial dos empregados comerciais previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho fica condicionado a não oposição do empregado integrante da categoria profissional, filiados ou não ao sindicato, devendo ser exercida de próprio punho em duas vias pelo trabalhador e ser entregue pessoalmente na sede ou sedes do sindicato profissional, até 15(quinze) dias antes do pagamento mensal do salário.

**Parágrafo único** - O empregado de posse de seu recibo de oposição manifestada nos termos da cláusula 30.1, deverá efetuar a comunicação a seu empregador, no prazo de até 5(cinco) dias de sua entrega.

**Parágrafo segundo** - A oposição poderá ser retratada no decorrer da vigência da presente Convenção Coletiva.

**Parágrafo terceiro** - A oposição apresentada não terá efeito retroativo para devolução de valores já descontados.



**Parágrafo quarto** – Expirada a vigência da presente Convenção Coletiva será necessária nova carta de oposição.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FIXAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES

**31.1 - FIXAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES:** Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser negociadas e fixadas outras condições de natureza econômica e/ou sociais nela não previstas, sendo indispensável, para tanto, a assistência das representações sindicais de ambas categorias.

### MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CONFLITOS

**32.1 - ACORDOS COLETIVOS:** Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se, sempre que possível, à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica, conforme previsto na cláusula décima da presente Convenção Coletiva Vigente.

**32.2 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA:** A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 05(cinco) dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

**32.3 - CÂMARAS INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COMÉRCIO – CINTEC's:** Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, integrantes ou conveniadas com Câmaras Intersindicais de Conciliação Trabalhista do Comércio – CINTEC's, bem como as normas de cumprimento aqui estabelecidas, deverão ser a estas submetidas, apenas quando instaladas no município de ativação do trabalhador, obedecidos os artigos 625 a 625H da CLT.



**Parágrafo único** - Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Câmaras, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das CINTEC's.

## DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – MULTA

**33.1 - MULTA:** Fica estipulada multa no valor de **R\$170,00(cento e setenta reais)** por infração e por empregado, a partir de **01 de setembro de 2020**, pelo descumprimento de quaisquer obrigações ou cláusulas contidas no presente instrumento, a ser revertida a favor do empregado prejudicado, sendo que no caso de reincidência, a multa fica majorada para **R\$340,00(trezentos e quarenta reais)** a partir da segunda infração da mesma espécie e natureza.

**Parágrafo primeiro:** Em caso de ação coletiva em que o sindicato profissional atue como substituto processual dos trabalhadores, o valor da multa apurada será revertida 50% em favor do sindicato profissional e 50% ao trabalhador prejudicado.

**Parágrafo segundo** - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas previstas na cláusula de **29.1**.

## RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

**34.1 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL:** Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta Convenção Coletiva de Trabalho, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

**35.1 - CHEQUES DEVOLVIDOS:** É vedado às empresas descontar do empregado comerciante as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

**Parágrafo único** - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.



**SICOMERCIO**

Sindicato do Comércio Varejista de Limeira

Filiado à FecomercioSP - REGIONAL LIMEIRA



**35.2 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA:** A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado comerciante que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

**35.3 - DOCUMENTOS - RECEBIMENTO PELA EMPRESA:** A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento e atestados serão recebidos pela empresa, contra-recibo, em nome do empregado, devendo ser devolvidas nos prazos previstos em Lei.

**35.4 - PREVALÊNCIA DE CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES - DIREITO ADQUIRIDO -** As cláusulas estabelecidas neste Instrumento não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas pela empresa aos seus empregados comerciantes, que deverão ser mantidas.

**35.5 - REVISTA DE EMPREGADO -** Fica vedada toda e qualquer revista íntima, promovida pela empresa ou seus prepostos em seus empregados comerciantes, por ofensa aos direitos fundamentais da dignidade e intimidade do trabalhador.

**35.6 - DO USO DA IMAGEM DO EMPREGADO COMERCiante** - São vedadas a empresa, sem autorização de próprio punho pelo empregado, a conservação de gravação, a exibição e a divulgação, para seu uso privado, de imagens dos empregados comerciantes por violação ao direito de imagem e à preservação das expressões da personalidade, garantidos pelo art. 5º, V, da Constituição Federal.

**35.7 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS:** Para fins estatísticos e de análise de mobilidade da categoria profissional, fica a empresa obrigada a enviar cópia da RAIS (por documentos físicos ou eletrônicos) ao sindicato da categoria profissional, em até 30 (trinta) dias após a entrega ao sistema do Ministério do Trabalho e Emprego.

**35.8 - REUNIÕES DE TRABALHO:** Quando da participação obrigatória em reuniões de trabalho evitar-se-á que as mesmas sejam realizadas após o expediente normal de trabalho, devendo as horas ser pagas como extraordinárias.

**35.9 - QUEBRA DE MATERIAL:** Não é permitido à empresa o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual de culpa devidamente comprovada do empregado comerciante.

**35.10 - ARBITRAMENTO-PROIBIÇÃO:** As empresas e seus empregados comerciantes, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, se obrigam a não se utilizarem de comissões e ou câmaras de arbitragem, sejam essas de que âmbito for,

Página 27 de 28



para homologação de rescisões de contrato de trabalho sob pena de absoluta nulidade das decisões dali emanadas.

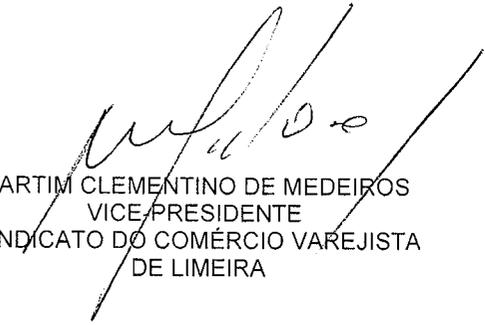
**35.11 - EFEITOS APÓS VIGÊNCIA:** As cláusulas desta norma coletiva de trabalho integram os contratos individuais de trabalho dos comerciários e somente poderão ser modificados ou suprimidas mediante nova negociação coletiva de trabalho.

**Parágrafo único** – Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção.

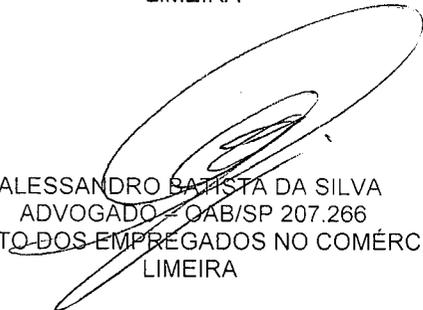
Limeira, 30 de abril de 2021.



PAULO CESAR DA SILVA  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE  
LIMEIRA

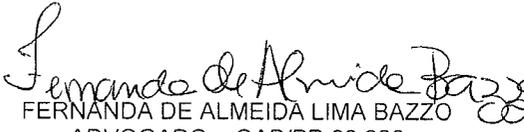


MARTIM CLEMENTINO DE MEDEIROS  
VICE-PRESIDENTE  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA  
DE LIMEIRA



ALESSANDRO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO – OAB/SP 207.266

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE  
LIMEIRA



FERNANDA DE ALMEIDA LIMA BAZZO  
ADVOGADO – OAB/PR 98.926  
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA  
DE LIMEIRA